

rior do presente artigo será reembolsada na medida em que o permitirem os saldos das contas de gerência apurados em exercícios subsequentes.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art. 53.º — 1. Enquanto persistirem as circunstâncias a que alude o artigo 26.º, na província de Macau as funções atribuídas aos fundos cambiais pelos artigos 38.º, 41.º, 42.º e 43.º serão exercidas pelo banco emissor da mesma província.

2. O Governo de Macau poderá, por despacho, aumentar a representação das actividades económicas da província no conselho de câmbios até três unidades, elevando simultaneamente do mesmo número a representação dos serviços provinciais referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º

Art. 54.º Fica revogado, a partir da data da publicação da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º deste diploma, o Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 230/71

de 28 de Maio

Considerando que o pessoal de enfermagem civil em serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército deve auferir vencimentos idênticos aos que foram fixados pelo Decreto-Lei n.º 676/70, de 31 de Dezembro, para o pessoal de enfermagem dos hospitais civis;

Sendo igualmente oportuno e aconselhável equiparar os vencimentos dos preparadores de laboratório dos estabelecimentos hospitalares do Ministério do Exército aos vencimentos dos preparadores de laboratório dos hospitais civis, nomeadamente os do Hospital do Ultramar e os dos hospitais centrais gerais fixados, respectivamente, pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, e pela Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro;

Havendo necessidade de aumentar ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1 dois lugares de auxiliar de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil e dos preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército passam a ser os constantes do quadro anexo ao presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1971.

Art. 2.º Ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1, fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, são aumentados dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 3.º Os encargos resultantes das disposições deste diploma serão no ano corrente liquidados pelas disponibilidades dos respectivos quadros do pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

QUADRO ANEXO

Vencimento do pessoal de enfermagem civil e de preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército.

Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Enfermeiro-chefe	L
Enfermeiro-subchefe	M
Enfermeiro de 1.ª classe	N
Preparador do laboratório de 1.ª classe	N
Enfermeiro de 2.ª classe	O
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	S

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 25 de Fevereiro de 1971, foi celebrado em La Paz um Acordo, por troca de notas entre o Ministério das Relações Exteriores da República da Bolívia e a Embaixada de Portugal em La Paz, sobre a Abolição Recíproca de Vistos Consulares em Passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embaixada de Portugal em La Paz:

25 de Fevereiro de 1971.

Sr. Ministro:

Tenho a honra de informar V. Ex.ª que, com o propósito de facilitar as viagens entre os nossos países, o Governo de Portugal está disposto a concluir um acordo de supressão de vistos com o Governo da Bolívia, nos seguintes termos:

1. Os portugueses munidos de passaporte válido, expedidos pelas autoridades do seu país, poderão entrar livremente e permanecer na Bolívia, na qualidade de turistas, sem necessidade de visto.

2. Os bolivianos munidos de passaporte válido ou outro documento de viagem em vigor, expedido pelas autoridades do seu país, poderão entrar livremente